



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.24.431407-6/001 **Númeração** 5000411-
Relator: Des.(a) Clayton Rosa de Resende (JD Convocado)
Relator do Acordão: Des.(a) Clayton Rosa de Resende (JD Convocado)
Data do Julgamento: 23/01/2025
Data da Publicação: 24/01/2025

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO C/C INDENIZATÓRIA VEÍCULO NOVO - VÍCIOS - GARANTIA - DESPESAS COM A LOCAÇÃO DE OUTRO CARRO - DANOS MATERIAIS - DANOS MORAIS-

CONFIGURADOS. Estando comprovado que se mostrou necessária a substituição de componentes por meio do sistema de garantia e que, por várias vezes, o consumidor viu-se privado do uso do automóvel, o que ensejou a locação de outro veículo, impõe-se a condenação do autor à restituição das despesas com o aluguel. Sofre lesão a direito de personalidade o consumidor que, após adquirir veículo zero quilômetro, é surpreendido com a necessidade de intervenções e reparos em pouco tempo de uso do automóvel. A perda de tempo do consumidor antes tratada como mero aborrecimento começou a ser considerada indenizável por parte dos Tribunais de Justiça. A indenização por danos morais deve ser fixada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.431407-6/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): -----
APELADO(A)(S): -----

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. CONVOCADO CLAYTON ROSA DE RESENDE

RELATOR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

JD. CONVOCADO CLAYTON ROSA DE RESENDE (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de Apelação interposto por ----- contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, na ação ajuizada por -----, que deu parcial provimento aos pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial em desfavor das réis ----- e ----- e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487, do CPC. Condeno, solidariamente, as primeira e segunda réis à restituição das despesas do autor, a título de danos patrimoniais, no importe de R\$ 2.228,01 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e um centavo), numerário este que deverá ser acrescido de juros de mora, à base de 1% ao mês, da data da citação, e correção monetária, pelos índices da CGJ/TJMG, da data do dispêndio. Condeno, solidariamente, as primeira e segunda réis a indenizarem o autor, a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), numerário este que deverá ser acrescido de juros de mora, à base de 1% ao mês, da data da citação (artigo 405 do CC/2002), e correção monetária, pelos índices da CGJ/TJMG, a qual deve incidir a partir de seu arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). Diante da causalidade, condeno as primeira e segunda réis ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que ora fixo no importe de 10% do valor atualizado da condenação, em atenção ao disposto nos §§ 2º e 6º-A, ambos do artigo 85, do CPC.

Por sua vez, Julgo IMPROCEDENTE a litisdenúncia oferecida pela ré ----- em desfavor do -----, e extingo o processo em seu desfavor, nos termos do inciso I do artigo 487, do CPC. Por consequência, condeno a litisdenunciante ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico pretendido contra a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

litisdenunciada (R\$ 39.000,00), diante do grau de zelo dos profissionais, natureza e média complexidade da causa, nos termos dos §§2º e 6º-A, ambos do artigo 85, do CPC.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta, em síntese, que todos eventuais reparos necessários foram realizados no veículo em total garantia de fábrica, exceto aqueles que foram originados de desgaste natural, assim, a parte apelada não obteve qualquer tipo de desgaste patrimonial, tampouco o veículo permaneceu em uma autorizada da fabricante por mais de trinta dias seguidos para reparo, considerando ainda que em todos os comparecimentos foram feitas as avaliações corretas. Aduz que o veículo reserva foi prontamente disponibilizado, permanecendo com o apelado pelo período de 28/07/2020 a 13/08/2020 e acrescenta que após os reparos e ajustes supramencionados, o veículo foi entregue à parte apelada em perfeito funcionamento e condições de uso. Alega que o perito confirmou a tese defensiva de que inexiste qualquer vício oculto ou defeito de fabricação, passível a justificar os pleitos manejados pela parte apelada. Defende que não há que falar em danos materiais e vício no veículo, tampouco danos morais, posto que o Código de Defesa do Consumidor garante expressamente ao fornecedor o direito de sanar eventual inconveniente no bem e que os reparos foram todos realizados dentro do prazo de garantia. Afirma que a locação realizada pela parte apelada ocorreu de forma totalmente unilateral, sem que ela tivesse acionado a fabricante antecipadamente via SAC, bem como que, além dos valores das diárias, constam valores relativos a gastos extras, como "Kit conveniência". Assevera que os supostos problemas alegados na inicial não podem gerar abalo ou constrangimento

suficiente para que seja cabível indenização por dano moral. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da indenização por danos morais, de acordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O apelado apresentou contrarrazões, defendendo o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Versa a presente demanda sobre pretensão de rescisão de contrato de compra e venda de veículo e de indenização em razão da existência de vícios ocultos em automóvel novo adquirido pelo autor.

A respeito da responsabilidade pelo víncio do produto, dispõe o art. 18 do CDC que:

Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o

consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o víncio sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

O Código de Defesa do Consumidor buscou reequilibrar as relações contratuais que envolvem fornecedores e consumidores.

A produção e comercialização em massa, que se intensificaram após as duas Grandes Guerras e o período da industrialização, trouxeram um novo enfoque para as relações contratuais, reconhecendo no consumidor a parte mais fraca da relação, o que exigiu normas cogentes para protegê-lo, submetendo o contrato ao dirigismo e intervencionismo estatal.

O princípio da autonomia da vontade não poderia ser a única fonte do direito contratual, sendo substituído pelo princípio da autonomia privada. Assim, novos direitos e deveres surgem independentes da expressa vontade das partes, decorrentes da lei e do princípio da boa-fé objetiva, que rege os contratos, preservando as legítimas expectativas por ele geradas nas partes contratantes e também na sociedade.

A boa-fé objetiva cria deveres anexos aos contratos. Dentre eles Cláudia Lima Marques cita o dever de qualidade do produto, ressaltando a renomada autora que o CDC trouxe uma responsabilidade legal aos fornecedores de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

produtos e serviços, que independe da comprovação da culpa (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 5^a ed, 2003, p. 287).

Nesse diapasão, os fornecedores são responsáveis pela qualidade dos produtos e serviços que colocam no mercado e devem garantir a boa funcionalidade daqueles.

No caos, é incontroverso que, poucos meses depois da compra do veículo Kwid zero quilômetro, o autor compareceu várias vezes à concessionária reclamando a ocorrência de vícios no produto e que o automóvel foi submetido a avaliação e a reparos.

Nessa perspectiva, ainda que o laudo pericial tenha concluído que "o veículo atualmente não apresenta defeitos e não está impróprio para uso", é incontestável que a necessidade de consertos no carro novo, após poucos quilômetros rodados não é o que se espera da qualidade do produto saído da fábrica. Com efeito, o quadro resumo das ordens de serviço constante do laudo pericial à ordem nº 93 indica todas as intervenções que se impuseram em ínfimo período de tempo (menos de um ano).

Diante desse contexto, o autor cuidou de comprovar que suportou gastos com locação de outro veículo enquanto aguardava a solução

dos problemas, ante da imprescindibilidade desse meio de locomoção para o exercício de sua profissão como consultor financeiro.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conforme nos ensina Sérgio Cavalieri o dano material deve ser entendido como aquele que:

"... atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro". (Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 2^a edição. Editora Malheiros. página 71)

Noutro giro, a indenização por dano material tem por finalidade recompor a situação patrimonial existente antes da ocorrência do dano. A respeito deste ponto, confira-se:

Avalia-se o dano material tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. O resarcimento do dano material objetiva a recomposição do patrimônio lesado. Se possível, restaurando o *statu quo ante*, isto é, devolvendo à vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. (Carlos Roberto Gonçalves . Responsabilidade Civil. Saraiva, 2005. página 650)

Nesse sentido, essencial a efetiva comprovação da existência e extensão do prejuízo material sofrido:

PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 159 DO CPC E 1.539 DO CC. DANOS MATERIAIS NÃO-COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em sede de reparação por danos materiais, exige-se que haja comprovação de perda de patrimônio (...) (STJ. EDcl no REsp 809594 / PR. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA J. 23/02/2010)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. AFASTAMENTO. DANOS MORAIS. VALOR EXAGERADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 PARA R\$ 10.000,00 PARA CADA AUTOR. 1.- Para deferimento dos danos materiais pleiteados, necessária sua comprovação pelos Autores (CPC, art. 333, I). (...) (STJ. REsp 1094444. Ministro SIDNEI BENETI. J. 27/04/2010)

Da mesma forma é também o posicionamento da doutrina:

"Deve-se fazer uma avaliação concreta do dano, e não abstrata. Para tanto, a indenização pecuniária deve ser medida pela diferença entre a situação real em que o ato ilícito deixou o lesado e a situação em que ele se encontraria sem o dano sofrido..." (Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª edição. Editora Malheiros. página 71)

No caso em tela, ainda que o tempo de reparo, em cada uma das oportunidades em que se fez necessário, não tenha superado 30 dias, é evidente que o autor se viu privado do automóvel e, para possibilitar sua locomoção, teve que alugar outro veículo. Nesse ponto, os documentos de ordens nº 10, 12 e 13, comprovam o dispêndio de R\$2.228,01 a título de despesas com o aluguel; montante esse que deve ser integralmente ressarcido ao consumidor. Registro, ainda, que é devida a restituição de todos os encargos e itens adicionais contratados pelo autor, pois estão vinculados ao contrato de locação e não são desarrazoados (como o "Kit conveniência", que corresponde ao aumento da cobertura securitária e à inclusão de condutor



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

adicional, segundo informações constantes no site da locadora).

Por outro lado, em relação ao dano moral, como cediço tem origem na violação de direito de personalidade do ofendido. Nesse sentido é o magistério de Sérgio Cavalieri, porquanto o renomado autor define o dano moral como:

A lesão a bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. (Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 2^a edição. Editora Malheiros. página 74)

Chancelando a mencionada definição de dano moral, Caio Mário da Silva Pereira ensina que:

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. ("Responsabilidade civil", 9. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2.001, p. 54)

A este respeito, confira-se trecho de judicioso artigo elaborado por Paulo Luiz Netto Lôbo, no qual este demonstra a estreita relação existente entre os direitos de personalidade e a indenização por danos morais:

A interação entre danos morais e direitos da personalidade é tão estreita que se deve indagar da possibilidade da existência daqueles fora do âmbito destes. Ambos sofreram a resistência de grande parte da doutrina em considerá-los objetos autônomos do direito. Ambos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

obtiveram reconhecimento expresso na Constituição brasileira de 1988, que os tratou em conjunto, principalmente no inciso X do artigo 5, que assim dispõe:"X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" (...)Os direitos da personalidade, nas vicissitudes por que passaram, sempre esbarraram na dificuldade de se encontrar um mecanismo viável de tutela jurídica, quando da ocorrência da lesão. Ante os fundamentos patrimonialistas que determinaram a concepção do direito subjetivo, nos dois últimos séculos, os direitos de personalidade restaram alheios à dogmática civilística. A recepção dos danos morais foi o elo que faltava, pois constituem a sanção adequada ao descumprimento do dever absoluto de abstenção".

O mencionado jurista ainda lembra que, para existência de dano moral, basta a lesão de direito da personalidade, não havendo necessidade de comprovação de prejuízo e tampouco de fatores psicológicos difficilmente verificáveis no caso concreto:

Do mesmo modo, os danos morais se ressentiam de parâmetros materiais seguros, para sua aplicação, propiciando a crítica mais dura que sempre receberam de serem deixados ao arbitrio judicial e à verificação de um fator psicológico de aferição problemática: a dor moral. (...)De modo mais amplo, os direitos de personalidade oferecem um conjunto de situações definidas pelo sistema jurídico, inatas à pessoa, cuja lesão faz incidir diretamente a pretensão aos danos morais, de modo objetivo e controlável, sem qualquer necessidade de recurso à existência da dor ou do prejuízo. A responsabilidade opera-se pelo simples fato da violação (damnu in re ipsa); assim, verificada a lesão a direito da personalidade, surge a necessidade de reparação do dano moral, não sendo necessária a prova do prejuízo, bastando o nexo de causalidade. (...) (LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4445>. Acesso em: 7 dez. 2011)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Na hipótese dos autos, os fatos evidenciados extrapolam o mero dissabor. Não se pode perder de vista que o consumidor reportou por cinco vezes problemas à fornecedora, sendo inegável a enorme frustração e inquietação experimentada.

Numa outra perspectiva, cumpre pontuar que a perda de tempo do consumidor, antes tratada como mero aborrecimento, começou a ser considerada indenizável por parte dos Tribunais de Justiça, vez que não são raros os casos em que o consumidor é tratado com extremo descaso pelo Fornecedor.

Cuida-se da tese do chamado "desvio produtivo" que preconiza a responsabilização do fornecedor pelo tempo gasto para se resolver problemas que eles mesmos deram causa.

A respeito do tema, confirmam-se trechos de artigo escrito por Leonardo Léllis:

O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências - de uma atividade necessária ou por ele preferida - para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável", explica o advogado capixaba Marcos Dessaune (foto), autor da tese Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado, que começou a ser elaborada em 2007 e foi publicada em 2011 pela editora Revista dos Tribunais. (...) "A perda de tempo da vida do consumidor em razão do mau atendimento de um fornecedor não é



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mero aborrecimento do cotidiano, mas verdadeiro impacto negativo em sua vida, que é obrigado a perder tempo de trabalho, tempo com sua família, tempo de lazer, em razão de problemas gerados pelas empresas", apontam os acórdãos do TJ-RJ. Se o tempo não é um bem jurídico tangível e expressamente previsto na Constituição, as decisões demonstram que ele pode ser englobado na figura do dano moral. (...) Dessaune também afasta o argumento mais conservador de que a aplicação de sua tese abriria precedente para uma enxurrada de ações que sobrecarregariam o tribunais. "Se os fornecedores não cumprem a lei espontaneamente, só resta aos consumidores lesados fazerem valer seus direitos por intermédio dos Procons e do Poder Judiciário". E o efeito, acrescenta ele, poderá ser até o oposto: condenações morais mais elevadas previnem que novos casos se repitam e a tendência é a diminuição das demandas. (...) A teoria não se aplica somente ao tempo gasto para se resolver um problema de consumo na Justiça. A simples demora na prestação de um serviço também pode ser enquadrada, segundo acórdão da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, que negou provimento ao recurso de um banco condenado pela demora de atendimento em agência: "O autor sofreu também o prejuízo do tempo desperdiçado, em razão da demora em ser atendido, o qual poderia ter sido utilizado de maneira mais benéfica e proveitosa. (Fonte: <http://www.conjur.com.br/2014-mar-26/tempo-gasto-problema-consumoindenizado-apontam-decises>. acesso em 27/03/2014)

Logo, presentes se fazem os danos ao acervo personalíssimo do consumidor.

Noutro vértice, sabe-se que a fixação do valor da indenização por danos morais é questão tormentosa e constitui tarefa extremamente difícil imposta ao magistrado. Sobre o dano moral, Sérgio Cavalieri leciona com maestria:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em suma, a composição do dano moral realizar-se através desse conceito compensação - que, além de diverso do de resarcimento, baseia-se naquilo que Ripert chamava 'substituição do prazer que desaparece, por um novo'. Por outro lado, não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. (CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª edição. Malheiros. página 76)

Nesse diapasão, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que para a fixação do valor da compensação pelos danos morais deve-se considerar a extensão do dano experimentado pela vítima, a repercussão no meio social, a situação econômica da vítima e do agente causador do dano, para que se chegue a uma justa composição, evitando-se, sempre, que o resarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

Em outras palavras, o valor fixado deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como assentado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. (...) 2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (STJ, AgRg no Ag 850273 / BA, Quarta



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Turma, Relator Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 03/08/2010)

Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri:

(...) não há valores fixos, nem tabelas preestabelecidas, para o arbitramento do dano moral. Esta tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, atentando para os princípios aqui enunciados e, principalmente, para o seu bom senso prático e a justa medida das coisas. (ob. cit., p. 183)

E o magistério de Maria Helena Diniz e de Caio Mário da Silva não discrepa:

(...) na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspextivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização (...). (Caio Mário, *Instituições de Direito Civil*", vol II, Forense, 7^a ed., pág. 316)

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer eqüitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (DINIZ, Maria Helena. Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Assim, levando-se em conta todas as particularidades do caso, pode-se concluir que a indenização arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais) se figura



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

justa, razoável e atende perfeitamente ao grau de culpa das réis, sem se constituir em fator de enriquecimento indevido.

Ante tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo se incólume a sentença proferida pelo duto magistrado, Dr. Carlos José Cordeiro.

Custas recursais pelo apelante. Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §11, do CPC.

É como voto.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NICOLAU LUPIANHES NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."